



INDICAÇÃO

Senhor Subprefeito,

Com nossos cordiais cumprimentos, o presente ofício de indicação é encaminhado em razão de [postagem institucional recentemente veiculada nos canais oficiais dessa Subprefeitura](#), na qual se [afirma que “bloco clandestino não é carnaval”](#), associando a [realização de festas de rua sem alvará à prática de “crime”](#), bem como incentivando a população a denunciar tais eventos por meio dos canais da Guarda Civil Metropolitana e da própria Subprefeitura.

Considerando a relevância do tema, sobretudo no período carnavalesco, e a ampla repercussão que comunicações institucionais desse teor produzem na vida cultural da cidade, este mandato entende ser necessário solicitar esclarecimentos formais quanto às premissas que orientam a atuação administrativa, além de **INDICAR** uma reflexão mais detida sobre o assunto.

Em primeiro lugar, faz-se necessário problematizar o próprio conceito de “bloco clandestino”. A cidade de São Paulo abriga, historicamente, inúmeros coletivos culturais, associações informais e grupos de moradores que, sem fins lucrativos, organizam pequenas celebrações carnavalescas de caráter espontâneo, com baixa adesão de público e divulgação deliberadamente restrita, justamente para evitar grandes aglomerações. Trata-se, em geral, de iniciativas locais, realizadas por e para moradores dos próprios bairros, sem qualquer pretensão de se constituírem como blocos de grande escala ou eventos comerciais.

A adoção indiscriminada da categoria “clandestino” para abarcar esse conjunto heterogêneo de manifestações culturais termina por invisibilizar práticas de boa-fé, profundamente enraizadas na vida comunitária e na tradição carnavalesca paulistana, produzindo um efeito simbólico de estigmatização que merece ser revisto.

Em segundo lugar, é imprescindível registrar que a Subprefeitura, assim como qualquer outro órgão da Administração Pública municipal, não detém prerrogativa para imputar a prática de “crime” em suas comunicações institucionais, sobretudo quando inexistente tipificação penal correspondente na legislação brasileira. A realização de manifestações culturais ou festas de rua sem autorização prévia, quando exigida, pode eventualmente configurar infração administrativa, mas não crime.

A utilização desse vocabulário penal, em especial em peças de comunicação pública, revela-se juridicamente inadequada e politicamente problemática, pois tende a produzir medo, constrangimento e insegurança em cidadãos e coletivos que exercem, de boa-fé, seu direito à celebração cultural. Tal estratégia comunicacional, além de imprecisa,

Este documento contém assinatura digital



assume contornos apelativos e contribui para a criminalização simbólica do carnaval de rua.

Em terceiro lugar, há uma disputa ideológica de fundo que precisa ser enfrentada com seriedade: o uso da noção de “clandestinidade” para caracterizar manifestações espontâneas de cultura popular em uma cidade que, ao menos em seu discurso institucional, se propõe comprometida com a ativação do espaço público. A própria Prefeitura tem desenvolvido políticas voltadas à ocupação qualificada de áreas urbanas, à redução de vazios urbanos e ao enfrentamento da insegurança por meio do uso coletivo da cidade.

Nesse contexto, causa estranhamento que, justamente no período do Carnaval, que é uma expressão cultural central da identidade brasileira, manifestações espontâneas e de pequena escala sejam tratadas prioritariamente como problema de ordem pública, e não como fenômeno cultural a ser compreendido, mediado e, quando necessário, acompanhado de forma proporcional. Evidentemente, situações de excesso, risco ou desvirtuamento devem ser fiscalizadas; contudo, não se pode perder de vista que estamos diante de uma massa significativa de iniciativas de boa-fé que vêm sendo, na prática, criminalizadas.

Por fim, este mandato tem conhecimento de que a Administração Municipal tem se valido do artigo 138 da [Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo \(LPUOS\)](#) para autuar eventos considerados “clandestinos”. Referido dispositivo estabelece que “a realização de eventos públicos temporários sem prévia autorização, quando exigida, acarretará multa no valor estabelecido no Quadro 5 desta lei”, equivalente ao montante de R\$ 20,00 por metro quadrado de área de terreno em que se realiza o evento.

Nesse ponto, abrem-se importantes questionamentos jurídicos. Os autos de infração que chegaram ao conhecimento deste gabinete, em geral, não explicitam de forma clara os critérios utilizados para o cálculo da metragem aplicada, tampouco detalham as irregularidades concretamente verificadas. Soma-se a isso o fato de a expressão “evento público temporário” ser excessivamente genérica, o que gera insegurança jurídica e amplia de maneira desproporcional o campo de incidência sancionatória.

É oportuno recuperar norma da [Constituição Federal](#), que é expressa ao assegurar o direito de reunião e livre manifestação cultural, independentemente de autorização de qualquer órgão público (art. 5º, XVI), especialmente quando voltadas à celebração de elementos constitutivos da cultura nacional, como o Carnaval. A interpretação e aplicação da legislação urbanística devem, portanto, ser realizadas à luz desses direitos fundamentais.

Diante do exposto, o mandato se vale deste ofício para **INDICAR** que esta Subprefeitura promova a imediata adequação de comunicação institucional em torno do Carnaval de

Este documento contém assinatura digital

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Rua de São Paulo, evitando o uso da palavra “crime” ou termo correlato para se referir a qualquer iniciativa popular como as descritas na presente Indicação, assim como estabelecendo espaço de diálogo com os atores interessados para discutir critérios, limites e alternativas de atuação administrativa que respeitem a cultura carnavalesca, o direito à cidade e a boa-fé dos munícipes.

Renovamos nossos protestos de elevada consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimento e para a construção conjunta de soluções para a situação apresentada nesta Indicação. Atenciosamente,

NABIL BONDUKI
VEREADOR

Órgão: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assunto: Adequação de postagem institucional sobre supostos “blocos clandestinos”
Aos cuidados da Subprefeitura da Lapa

Local:

Bairro:

9 de fevereiro de 2026

Sala das Sessões,
NABIL BONDUKI

Dúvidas, informações complementares, esclarecimentos e respostas devem ser encaminhados exclusivamente ao gabinete do(a) Vereador(a) NABIL BONDUKI, no Viaduto Jacareí, 100, CEP 01319-900.